



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.714 - RS (2016/0333995-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : A L
AGRAVANTE : C A F W
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, 1.013, 1º, E 1.022, P. Ú., I E II, TODOS DO CPC/2015, E 400 DO CPP, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ QUANTO AOS PONTOS. OFENSA AOS ARTS. 41, 155, 157, 240, 395, 399, § 2º, 563, 564, III, 566, 573, § 1º, E 617, TODOS DO CPP, E 281, 282, 283, 489 E 493, TODOS DO CPC/2015. MATÉRIAS PREJUDICADAS. TEMAS ANALISADOS NO HC Nº 371.739/PR. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 156 E 564, IV, AMBOS DO CPP, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 405, § 2º, 543, E 564 A 566, TODOS DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 937, § 4º, DO CPC/2015, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. FALHA NO MICROFONE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 371 DO CPC/2015, E 187, 196 E 200, TODOS DO CPP. PONTOS QUE DENOTAM FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012)

2. "Caso o *habeas corpus* e o recurso especial se firmarem em idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca, no mérito, a prejudicialidade do outro - em decorrência da perda superveniente de objeto -, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça". (AgRg nos EDcl no Ag 1429139/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013)

3. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa incorrente *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

4. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da ofensa à lei federal demandar prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição.

6. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

7. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.714 - RS (2016/0333995-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : A L
AGRAVANTE : C A F W
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por A L e C A F W, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 41, 155, 157, 240, 395, 399, § 2º, 563, 564, III, 566, 573, § 1º, E 617, TODOS DO CPP, E 281, 282, 283, 489 E 493, TODOS DO CPC/2015. MATÉRIAS PREJUDICADAS. TEMAS ANALISADOS NO HC Nº 371.739/PR. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 156 E 564, IV, AMBOS DO CPP, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 405, § 2º, 543, E 564 A 566, TODOS DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 937, § 4º, DO CPC/2015, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. FALHA NO MICROFONE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 371, 489, § 1º, 1.013, § 1º, E 1.022, P. Ú., I E II, TODOS DO CPC/2015, E 187, 196, 200 E 400, TODOS DO CPP. PONTOS QUE DENOTAM FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 12955/12972)

Sustentam os recorrentes, às fls. 12976/12991, que o agravo em recurso especial deveria ter sido decidido colegiadamente, notadamente pela redação do artigo 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o que possibilitaria a realização de sustentação oral pelos acusados.

Lado outro, insistem na consideração do aditamento ao recurso especial, sob duas argumentações: "a primeira é que não se trata de um aditamento após já ter tido uma decisão sobre o próprio recurso, mas sim um aditamento tempestivo, para o qual não há vedação na lei de regência; o segundo é que se trata de questão de ordem pública de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que levariam a inocência dos réus, podendo e devendo o juiz se manifestar nem que de ofício seja". Ainda citam o artigo 933 do novo CPC/2015 em abono à sua tese. Aduzem, também, que os álibis analisados pela Corte de origem teriam sido os do dia 17/02/2007, mas não os dos dias 22 e 23/02/2007.

Noutra seara, assentam que seria equivocado o entendimento de que no HC 371.739/PR foram decididas várias questões trazidas no recurso especial. Isso porque, a seu ver, o referido *writ* sequer foi conhecido, "e, apesar de realmente ter tido discussão sobre alguns pontos pela Turma, ali foi dito que a via estreita não se prestava a discutir tais questões, e, principalmente, quanto a um deles (a sentença copiada *in verbis*)", notadamente porque neste ponto, o eminente Ministro Rogério Schietti salientou textualmente que "seria impossível analisar esta ilegalidade posto que não houve juntada da sentença anulada".

Noutro aspecto, quanto à ventilada ofensa aos artigos 187, 196 e 200, todos do Código de Processo Penal, aludem que "no recurso especial foi dito que o não enfrentamento pela 8ª Turma e pelo juiz singular, nas várias ações e momentos anteriormente descritos, sobre a nulidade superveniente de atos e decisões judiciais, está trazendo prejuízos não só nesta ação penal mas em outros".

Além do mais, em outro ponto, aduzem quanto à ausência de prequestionamento dos artigos 156 e 564, IV, ambos do Código de Processo Penal, e 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, que "sim Excelência, não foram apreciados mas foi exaustivamente pedido que o fossem através de embargos de declaração e pedidos incidentais, tudo negado o direito pela 8ª Turma".

Ainda, quanto à propalada violação aos artigos 937, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, e 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, pontuam que "não precisa revolver provas para ver se há prejuízo ou nulidade, basta enfrentar o ponto de que houve falhas, e se falhas houve, o prejuízo ocorreu e a violação ao devido processo legal se mostra indiscutível". No ponto, acrescentam que "nulidades absolutas não são questões de ordem pública, podendo ser atacada inclusive por rescisória, em *habeas corpus*, ou qualquer incidente processual, devendo o julgador sobre elas se pronunciar inclusive de ofício".

Noutra senda, no que toca à ventilada afronta aos artigos 405, § 2º, 543, 564 e 566, todos do Código de Processo Penal, registram que "se o Colegiado não quiser analisar atos normativos secundários, que analise sob o enfoque dos dispositivos do CPP, ou mesmo que de ofício", sendo que, a seu ver, "a prestação jurisdicional sobre o ponto é relevantíssima para a defesa e para o processo".

Outrossim, ainda sustentam que sobre a alegada *reformatio in pejus* na pena de multa, "no HC 371.739/PR, jamais se levou esta questão, apesar de Vossa Excelência ter tentado sobre elas ali falar". Além disso, acrescentam que "no recurso especial, no item quanto as penas, não se levou somente o *reformatio in pejus*, mas também várias outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões, não enfrentadas em sua decisão monocrática, a saber itens da peça recursal: VI.3- quanto a pena de detenção no caso Sinval; VI.3.1- da primeira fase da dosimetria do recurso quanto a manutenção de 2 circunstâncias agravantes para Alexandre e 1 para Carlos; VI.3.2- da primeira fase da dosimetria do recurso quanto a manter o termo médio; VI.3.3- quanto ao agravante do art. 62, I para o réu Alexandre; VI.4- quanto a pena de multa no caso Sinval; VI.4.1- quanto ao total de dias multa; VI.4.2- do valor do dia multa; VI.4.3- desproporcionalidade entre as penas aplicadas para os réus; VI.4.4- do comparativo entre sentença anulada x acórdão; VI.4.5- da premissa falsa sobre patrimônio; VI.5- quanto a pena substitutiva para réu Carlos no caso Sinval; VI.6- quanto a detração para o réu Alexandre".

Por fim, pleiteiam sejam intimados previamente da data do julgamento do agravo interno para fins de realização de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.714 - RS (2016/0333995-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, 1.013, 1º, E 1.022, P. Ú., I E II, TODOS DO CPC/2015, E 400 DO CPP, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ QUANTO AOS PONTOS. OFENSA AOS ARTS. 41, 155, 157, 240, 395, 399, § 2º, 563, 564, III, 566, 573, § 1º, E 617, TODOS DO CPP, E 281, 282, 283, 489 E 493, TODOS DO CPC/2015. MATÉRIAS PREJUDICADAS. TEMAS ANALISADOS NO HC Nº 371.739/PR. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 156 E 564, IV, AMBOS DO CPP, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 405, § 2º, 543, E 564 A 566, TODOS DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 937, § 4º, DO CPC/2015, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. FALHA NO MICROFONE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 371 DO CPC/2015, E 187, 196 E 200, TODOS DO CPP. PONTOS QUE DENOTAM FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012)

2. "Caso o *habeas corpus* e o recurso especial se firmarem em idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca, no mérito, a prejudicialidade do outro - em decorrência da perda superveniente de objeto -, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça". (AgRg nos EDcl no Ag 1429139/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013)

3. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inócurren *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

4. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da ofensa à lei federal demandar prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição.
6. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.
7. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, e 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, é possível ao relator monocraticamente não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo órgão julgador competente.

Além do mais, o artigo 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 é aplicável às hipóteses em que há um recurso especial admitido de uma parte e outro agravo advindo de um recurso nobre não admitido de outro recorrente, ambos no mesmo processado, ocasião em que seria possível a realização de sustentação oral pelos dois acusados **CASO** o recurso especial do primeiro recorrente fosse pautado para julgamento, situação que não é a dos autos.

Outrossim, o recurso que comporta sustentação oral é aquele apto, com teses jurídicas novas, autênticas, e nunca dantes apreciadas pelo STJ, razão pela qual merecem a atenção prévia e plena de todos os julgadores da Turma pelo causídico da tribuna, em consonância com a missão nobre do STJ, de interpretar a legislação infraconstitucional. Não é o caso destes autos, onde o recurso especial não preenche vários dos requisitos de admissibilidade, tanto é que incidiu óbices formais e jurisprudenciais a todos os seus temas. Note-se que o recurso nobre sequer ultrapassou a barreira inicial do conhecimento.

No mais, consoante entendimento pacífico, "esta Corte Superior já reconheceu a validade das decisões monocráticas proferidas pelo relator, sem a necessidade de levar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo para o órgão colegiado, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa, como defendido pelo ora agravante". (AgInt no REsp 1561607/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017) No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1304376/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2012.

Outrossim, quanto ao aventado aditamento, reitera-se que não há como se conhecer do aditamento ao recurso especial, uma vez que, por força da preclusão consumativa, o direito de a parte apresentar o recurso extingue-se com a petição recursal originalmente protocolada, não cabendo modificação ou aditamento de suas razões recursais. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. (...)

3. Não é possível o conhecimento de petição apresentada para aditar recurso já interposto em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1521359/AM, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2015)

Além disso, é importante consignar que o tal aditamento trata somente de álibis supostamente em favor do réu A L, e a Sexta Turma deste Tribunal já se pronunciou sobre esses alegados álibis defensivos, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 376.677/PR, onde assentou que:

"Para se concluir pela existência de álibis que refutam a imputação e pela insuficiência de provas para a condenação seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, bem como de todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

Com efeito, em sede de *habeas corpus*, inviável o exame do pleito ora declinado, pois o objeto da impetração exige a análise da matéria de fato, não de direito, visto que a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo do elemento probatório, a fim de se firmar um entendimento diverso do adotado pela instância de origem.

Dessarte, consideração contrária ao explanado, fora dos aspectos objetivos tratados, acarretaria em incursão na seara fático-probatória, inadmissível nesta seara. Nesse sentido, veja-se este julgado:

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 376.677/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2016)

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o aditamento fosse admissível, e mesmo que o *habeas corpus* mencionado não tivesse analisado essa tese, seria certo que o pleito dos recorrentes não poderia ser analisado nesta sede, tendo em vista o óbice contido no enunciado 7 da Súmula do STJ, que impede o reexame de fatos e provas na instância especial. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOA. FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

Demais disso, considerou, ainda, a inércia da defesa em apresentar e comprovar álibi capaz de desconstituir a imputação e as provas que a sustentam nestes autos. A revisão do julgado recorrido, nesta parte, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1067238/BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2017)

Desse modo, conclui-se não ter fôlego o artigo 933 do Código de Processo Civil de 2015 para o caso, tendo em vista a impossibilidade de análise de matéria de fatos e provas na instância especial, consoante já asseverado.

Feitas tais considerações preambulares, verifica-se que parte dos fundamentos da decisão monocrática não foi impugnado no agravo interno, não sendo possível, portanto, o conhecimento dos temas correlatos do recurso especial pela Turma Julgadora.

Com efeito, no que toca à suscitada ofensa aos artigos 489, § 1º, 1.013, 1º, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 2015, e 400 do Código de Processo Penal, a decisão monocrática foi incisiva no sentido da incidência do enunciado 284 da Súmula do STF, em razão da fundamentação recursal manifestamente deficiente. Não obstante, em sede de agravo interno, os agravantes nem sequer fizeram remissão a essas matérias, não mencionando nem os temas, e muito menos se voltando contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o enunciado de Súmula assentado como fundamento obstador à análise da insurgência.

De igual sorte, quanto à propalada divergência jurisprudencial, relacionada ao fragmento defensivo interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão monocrática foi categórica no sentido da não comprovação do dissenso, nos moldes legais e regimentais, em clara desconformidade com o teor dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STJ, e 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, no agravo interno, os recorrentes não se insurgem contra a fundamentação da decisão monocrática quanto a esse ponto e nem sequer questionam o ponto do RESP relativo ao dissídio jurisprudencial.

Dessa maneira, incide o enunciado 182 da Súmula do STJ quanto aos temas retrocitados, tendo em vista a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão monocrática. De fato, consoante jurisprudência deste Tribunal, "incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012) Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. JUNTADA DO AJUSTE. NECESSIDADE.

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

(...)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 769.892/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/03/2016)

Desse modo, a apontada violação aos artigos 489, § 1º, 1.013, 1º, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 2015, e 400 do Código de Processo Penal, bem como o dissídio jurisprudencial fundado na interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, não podem ser conhecidos pela Turma Julgadora.

Quanto aos temas remanescentes constantes no petitório de recurso especial, a decisão há de ser mantida essencialmente por seus jurídicos fundamentos.

E, neste contexto, reitera-se que a Sexta Turma deste Tribunal já apreciou grande parte das temáticas aventadas no corrente apelo especial, estando tais matérias prejudicadas, tendo em vista a anterior emissão de juízo de valor do órgão jurisdicional competente a respeito das alegações dos acusados. Com efeito, "caso o *habeas corpus* e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial se firmarem em idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca, no mérito, a prejudicialidade do outro - em decorrência da perda superveniente de objeto -, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça". (AgRg nos EDcl no Ag 1429139/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013) No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO VEICULADA EM RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão deduzida no habeas corpus é a mesma objeto do recurso especial interposto pelo paciente, já julgado por esta Corte, o que torna prejudicado o *mandamus*.

2. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no HC 331.365/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA, PELO STJ, EM *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE. NOVA REALIDADE PROCESSUAL.

1. A pretensão manifestada em recurso especial fica prejudicada em razão da análise antecedente de *habeas corpus* impetrado com os mesmos fundamentos e para a mesma finalidade.

(...)

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1237860/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2014)

In casu, isso se deu por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 371.739/PR, publicado em 02.02.2017. Confira-se o inteiro teor do julgado:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso da defesa, mantendo, contudo, a condenação do paciente pela prática do delito previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fls. 613-615):

(...)

De plano, indefiro o pedido de admissão de Carlos Alberto Franco Wanderley como interessado no presente *writ*. Consoante entendimento tranquilo deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* se mostra incompatível com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente (cf., entre outros, EDcl no HC 290.826/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016; HC 309.982/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015).

Em seguida, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da inadequação da impetração de *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em substituição a recursos especial e ordinário, admitindo-se, entretanto, a concessão de ordem de ofício, apenas em caráter excepcional, ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (cf., v.g., HC 297.742/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016; HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016; HC 363.787/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016; HC 350.528/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; HC 313.696/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

A própria impetrante narra, desde logo, que interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão impugnado, inviabilizando, em princípio, o conhecimento deste *writ*.

Cabe, portanto, verificar apenas se está caracterizado, *primo ictu oculi*, algum dos graves vícios que autorizam a excepcional concessão da ordem de ofício. Examinemo-los individualmente.

1. Manutenção de provas consideradas ilícitas nos autos.

O primeiro argumento deduzido na impetração é o de que seria irregular a manutenção nos autos de provas consideradas ilícitas pelo próprio juízo de primeiro grau, o que teria maculado a sentença e outros atos processuais.

Narra a impetrante que a ação penal que resultou na condenação combatida teve início remoto em um único ato de investigação – interceptação telefônica – que restou anulado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 108147/PR.

Extraí-se dos autos que, de fato, a primeira sentença proferida na Ação Penal n. 5013026-96-2013.4.04.7009-PR (oriunda dos autos físicos n. 2007.70.09.001531-6), a qual tramitou na 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa-PR e que culminou na condenação do paciente, foi anulada em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147-PR. Eis a ementa do referido acórdão (fl. 414/436):

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º, INC. II, DA LEI N. 8.137/1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Na sequência, o juízo do primeiro grau de jurisdição, em nova sentença – e após o acolhimento parcial de embargos de declaração –, condenou o paciente (junto com outros corréus) por ter incidido na figura típica prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990 (fl. 279).

A respeito da contaminação de elementos de prova existentes nos autos pelas provas declaradas ilícitas, decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa-PR que “remanescem válidas apenas as provas produzidas em relação ao chamado caso Sinval, o qual não decorreu de interceptações telefônicas, motivo pelo qual não existe qualquer nulidade nas provas deste caso”.

Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assentou que “a única condenação mantida em desfavor dos acusados foi aquela oriunda do denominado 'caso Sinval', cuja origem se deu em notícia crime apresentada pela própria vítima em momento anterior às escutas telefônicas e cuja investigação não teve qualquer vinculação com a prova supervenientemente considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal”.

A irresignação da impetrante nesse primeiro tópico se volta contra o fato de, a despeito de ter sido reconhecida a contaminação – e consequente ilicitude – de parte dos elementos de prova, não terem sido desentranhadas dos autos as provas declaradas ilícitas.

Sobre este ponto, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Foi levantado argumento paralelo pela defesa no sentido de que as provas contaminadas por derivação deveriam ter sido sumariamente excluídas dos autos e destruídas, porquanto sua mera desconsideração pelo Juízo a quo seria medida insuficiente. O contato com tais provas afastaria a parcialidade do magistrado, assim como permitiria a continuidade de discussão relativa a tema já solvido pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há como acolher tal linha de raciocínio. As provas reputadas contaminadas por derivação devem ser desconsideradas e não destruídas por razão singela: o processo não se esgotou em primeiro grau de jurisdição. Se é direito inextinguível da defesa questionar toda e qualquer decisão proferida em seu desfavor, também o órgão de acusação pode reconduzir a análise do tema a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que, inclusive, é agora feito através de recurso de apelação. Caso o julgador de origem apresentasse sua interpretação acerca das provas contaminadas e, automaticamente, determinasse sua destruição, restaria vedado o acesso ao duplo grau de jurisdição e afastada toda e qualquer possibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a questão.

As ilações acerca de uma eventual predisposição do julgador a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar os réus por conhecer o conteúdo das provas anuladas restam esvaídas pelo simples fato de que ALEXANDRE LONGO e CARLOS ALBERTO foram absolvidos de todas as acusações que guardavam vínculo de pertinência com as provas desconsideradas.

Correto o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal, que conjugou adequadamente as normas aplicáveis à espécie. Explico. Assim dispõe o artigo 157 do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Note-se que o dispositivo não especifica o momento em que deve ser examinada a alegação de inadmissibilidade da prova ilícita originária ou da derivada da ilícita. Assim sendo, não há ilegalidade na conduta do juízo de primeiro grau que examinou o argumento ao término da instrução, no momento da prolação da sentença.

A propósito, vale mencionar que parte da doutrina defende que, exceção feita aos casos de reconhecimento de absolvição sumária, o mais correto é que esse exame seja feito mesmo somente quando da prolação da sentença. Confirmam-se as observações a respeito de Walter Nunes da Silva Júnior (*Reforma tópica no processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 161; destaquei):

O melhor mesmo é o juiz, pelo menos como regra, deixar para se pronunciar sobre a ilicitude ou não da prova com a sentença. Dessa forma, se dá uma concentração maior dos atos do processo, com ganho para a simplificação e consequente celeridade, além de não conferir ensejo a abertura de discussão paralela por meio da interposição do recurso, contemplando questão prejudicial.

Aliás, essa decisão prévia só teria sentido mesmo caso tivesse sido aprovado o §4º previsto para o art. 156, que preceituava o impedimento do juiz que tivesse contato com a prova ilícita. Ora, se o juiz decidisse pela nulidade da prova, após a preclusão da decisão, ele teria de determinar a sua inutilização e, em seguida, afirmar o seu impedimento, com a consequente remessa dos autos para o juiz que iria substituí-lo. Evidentemente, o juiz não poderia deixar para decidir a respeito no momento de proferir a sentença. Isso porque, mesmo que ele considerasse a prova ilícita, pelo fato de ter tido contato com ela, não poderia julgar o caso, especialmente se fosse para condenar.

Se não fosse tomada essa providência, ou seja, caso a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecesse nos autos, o juiz para o qual o processo fosse remetido, ao recebê-lo, igualmente, ficaria impedido, pois teria tido contato com a prova ilícita.

Por conseguinte, na medida em que o §4º do art. 156 do CPP foi vetado pelo Presidente da República, não há a menor necessidade de que haja a decisão prévia sobre a inadmissibilidade da prova. A decisão sobre a ilicitude da prova, portanto, salvo quando for o caso de acolhimento da tese de absolvição sumária, deve ocorrer no final do processo, no momento próprio para o julgamento.

Ao reconhecer, em sentença, a contaminação – e, portanto, a ilicitude – de parte das provas constantes dos autos, o juiz federal esclareceu que as provas consideradas ilícitas não seriam levadas em consideração, embora não tenham determinado o seu imediato desentranhamento dos autos.

Ocorre que contra referida sentença, inclusive no que se refere à contaminação das provas, houve recurso por parte da acusação. De fato, lê-se no acórdão impugnado que o Ministério Público Federal pretendeu reformar a absolvição dos agentes pelo crime funcional contra a ordem tributária imputado no âmbito do denominado “caso Polísul”, sob o argumento de que haveria provas autônomas e independentes aptas a dar suporte à aplicação de sanção criminal aos réus.

Vê-se, portanto, que, com razão, não poderia o magistrado de primeiro grau ter, naquele momento, determinado o desentranhamento definitivo das provas consideradas ilícitas dos autos. É que, não obstante a consequência do reconhecimento de ilicitude da prova ser o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, para evitar a perda irreparável da prova no caso de a decisão vir a ser reformada, o § 3º do mesmo artigo 157 estabelece que somente quando **“preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível**, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente” (destaquei).

Explica Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366) que “... **o art. 157, §3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível**”.

Veja-se, pois, que é essencial para a inutilização da prova ilícita a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a ideia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como cediço, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual.

O recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente de seu recebimento com efeito suspensivo ou devolutivo, inevitavelmente evita a preclusão do *decisum* que constitui seu objeto. É o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 538):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraindo assim o chamado efeito obstativo do recurso”.

Diante disso, somente com a preclusão referente à decisão acerca da ilicitude é que seria possível a extração definitiva da prova considerada ilícita dos autos, sob pena de se negar o efeito obstativo dos eventuais recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal.

Não foi demonstrado cabalmente nos autos que se tenha operado a preclusão em relação à decisão de desentranhamento. Se, efetivamente, isso já houver ocorrido, caberá ao representante do paciente pleitear diretamente ao Tribunal *a quo* que promova o desentranhamento das provas dos autos.

De qualquer sorte, a impetrante sequer narrou nos autos – quanto menos demonstrou – de que modo as provas consideradas ilícitas teriam influído no julgamento condenatório. É que, conforme narrado, a sentença está baseada apenas em provas autônomas e independentes, não tendo sido levado em conta, em princípio, nenhum elemento de prova tido por inválido. Assim sendo, nenhuma nulidade se verifica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, prescrito no artigo 563 do CPP.

2. Ilegalidade dos atos judiciais anteriores.

Sob esse título, questiona a impetrante a subsistência de qualquer prova nos autos, pois, a seu ver, todos os elementos de prova colhidos na ação penal estariam contaminados pela ilicitude reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147-PR.

Sustenta a impetrante que “anulado o ato de interceptação telefônica, anulou-se (*sic*) os subsequentes que dele dependiam” (fl. 9).

Acerca deste tópico é pertinente uma observação: esta Sexta Turma, recentemente, julgou o HC 338756 impetrado em favor do ora paciente, no qual se alegava, do mesmo modo, que o julgamento do referido HC 108.147-PR pelo Supremo Tribunal Federal teria contaminado toda e qualquer prova colhida em investigações e ações penais relacionadas aos seus supostos crimes funcionais.

A ordem foi denegada, tendo este órgão julgador decidido que subsistem válidas as provas produzidas a partir de fontes autônomas e independentes

(<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502592615&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>).

Significa dizer que, ao contrário do sustentado na impetração, o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica no HC 108.147-PR não conduz necessariamente à contaminação de todas as provas existentes nas demais ações penais relacionadas ao paciente.

No caso concreto, em conformidade com o acórdão impugnado, “nenhuma das acusações cujo lastro probatório tinha relação com as escutas telefônicas foi acolhida pelo magistrado de primeiro grau. A única condenação mantida em desfavor dos acusados foi aquela oriunda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominado 'caso Sinval', cuja origem se deu em notícia crime apresentada pela própria vítima em momento anterior às escutas telefônicas e cuja investigação não teve qualquer vinculação com a prova supervenientemente considerada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal” (destaquei).

Como se vê, a investigação que veio a resultar na condenação do paciente (“caso Sinval”) se iniciou a partir de *notitia criminis* apresentada pela vítima antes mesmo do deferimento das escutas telefônicas, caracterizando uma linha de investigação autônoma.

Não houve, por parte da impetrante, uma demonstração concreta de eventual desacerto dessa conclusão, de modo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade patente neste tópico.

3. Ilegalidade da utilização de depoimento produzido na fase de inquérito.

Argumenta a impetrante que os réus foram condenados com base apenas em depoimento prestado na fase de inquérito policial.

A questão foi assim examinada no acórdão impugnado:

Não prospera a linha argumentativa trazida pela defesa. Diferentemente do que pretende fazer crer o apelante, o Juízo a quo analisou o conjunto dos depoimentos prestados por Jackson e Sinval, seja em Juízo, seja na esfera policial, com o intuito de identificar todas as suas nuances e correlações com os fatos descritos na denúncia. Tais depoimentos, diga-se, foram cotejados com provas materiais e com a versão apresentada pelos acusados em seus respectivos interrogatórios, elementos de convicção integralmente produzidos sob o crivo do contraditório.

Saliento que não há qualquer ilicitude na valoração das provas produzidas em sede de inquérito policial para fins de prolação de sentença condenatória, desde que, como adequadamente fez o magistrado, sua consideração se dê em conjunto com as provas produzidas sob o contraditório do processo judicial.

Como se vê, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o depoimento prestado na fase investigatória não foi o único elemento de prova considerado para a condenação do paciente, tendo sido confrontado com provas materiais e com a versão apresentada pelos acusados em seus respectivos interrogatórios, elementos de convicção integralmente produzidos sob o crivo do contraditório.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe apenas que o magistrado não pode “fundamentar sua decisão *exclusivamente* nos elementos informativos colhidos na investigação” (destaquei). Nada impede, contudo, a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

Cito precedentes neste sentido:

(...)

De todo modo, não é viável, em sede de *habeas corpus*, aquilatar o acerto do Tribunal *a quo* quanto à suficiência das demais provas existentes nos autos para a sustentação da condenação. Afinal, conforme jurisprudência tranquila deste Superior Tribunal de Justiça, “a estreita via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

4. Ilegalidade por falta de análise das provas de álibis.

Sustenta a impetrante a ilegalidade do acórdão ao deixar de examinar provas de supostos álibis produzidos pela defesa.

Na verdade, as provas foram examinadas, mas a valoração sobre elas não foi aquela esperada pela impetrante.

Com efeito, a fundamentação deduzida pela sentença a respeito foi extremamente longa e detalhada, inclusive tendo sido expandida por duas vezes, na apreciação de subsequentes embargos de declaração.

Já o TRF4 assim se manifestou sobre o ponto:

Pois bem, revisitando os depoimentos das vítimas restei convencido de que os álibis apresentados pelos defensores não são capazes de afastar a convicção acima de dúvida razoável no sentido de que a exigência da propina se deu por intermédio das três reuniões descritas por Jackson Ferreira. A leitura conjunta dos depoimentos, seja na esfera policial, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, apontam no sentido de que a malfadada 'reunião de sábado de carnaval' foi o segundo encontro entre CARLOS ALBERTO e Jackson. Em tal oportunidade ALEXANDRE LONGO não esteve presente e, por conseguinte, torna-se irrelevante o álibi por ele apresentado no sentido de comprovar que estava fora da cidade.

Paralelamente, ainda que assim não o fosse, as localidades em que os réus supostamente estariam (Matinhos/PR e Florianópolis/SC) não são suficientemente distantes de modo a impossibilitar seu deslocamento após a prática do delito. Com isso, inversamente ao que pretendem argumentar os apelantes, não se está dizendo que a dúvida militará em favor da acusação, mas apenas que o elemento de convicção apresentado pela defesa não teve carga de verossimilhança suficiente para afastar a coerência da tese acusatória e, assim, colocar dúvida minimamente razoável no espírito do julgador. O somatório das provas apresentadas por ambas as partes coloca a ocorrência da materialidade e o pertencimento da autoria aos réus em um nível muito próximo ao da certeza, o que enseja manutenção da sentença condenatória de primeiro grau.

Para além dos depoimentos prestados pelas vítimas, é preciso salientar que: (a) as versões apresentadas pelos réus foram incongruentes entre si, porquanto CARLOS nega conhecer as vítimas enquanto ALEXANDRE afirma ter mencionado a este a realização da fiscalização sobre o 'prefeito de Tibagi/PR'; (b) o cartão de visitas de Sinval encontrado na mesa de ALEXANDRE LONGO reforça a verossimilhança do depoimento prestado pela vítima no curso da instrução; (c) o cartão de visitas do advogado CARLOS, que supostamente sequer conhecia as vítimas, estava na posse de Sinval e foi entregue ao Ministério Público Federal juntamente à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia crime; (d) os depoimentos prestados pelos integrantes da Receita Federal Fernando e Gustavo afastam por completo as teses defensivas de que o auto de infração necessariamente estaria concluído definitivamente à época dos fatos, porquanto documento passível de alteração sem que qualquer registro fosse deixado nos sistemas computacionais da Fazenda Pública, e; (e) mesmo que seja considerada como término do procedimento fiscalizatório a data de 28/02/2007, constante no auto de infração, a cronologia dos coerentes depoimentos prestados pelas vítimas seguiria incólume e não traria qualquer prejuízo à versão acusatória, porquanto as reuniões em que restou consumado o crime da Lei 8.137/90 ocorreram antes de tal data.

Do mesmo modo, não se sustentam as indagações feitas pela defesa no sentido de que seria inverossímil a ausência de tentativas por parte das vítimas para desmascarar os delinquentes. A notícia crime foi levada por Sinval Ferreira por intermédio dos meios institucionais adequados previstos por nosso Estado de Direito Democrático, ou seja, os fatos foram relatados ao superior hierárquico de ALEXANDRE LONGO e, ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Não há na legislação qualquer exigência de que a própria vítima dê início aos atos investigatórios mediante utilização de gravações ambientais ou quaisquer outros meios de registro. Em verdade, não há dúvidas de que, caso tais provas fossem produzidas, estaria a defesa nesse exato momento qualificando-as como 'ilícitas'.

Ante o exposto, por entender plenamente comprovada a materialidade do crime do art. 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 e autoria de CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e ALEXANDRE LONGO no âmbito do denominado 'caso Sinval', mantenho incólume a sentença condenatória quanto ao ponto.

Como se vê, pois, houve, sim, longa e clara apreciação das alegações do paciente a respeito de possíveis álibis. O modo como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região valorou tais provas não é passível de revisão em sede de *habeas corpus*. Afinal, como já ressaltado, “a estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente” (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

5. Ilegalidade da utilização de trechos de sentença anteriormente anulada.

Sustenta a impetrante que a sentença seria nula, na medida em que se valeu de trechos de sentença anteriormente anulada.

Conforme já exposto neste voto, a primeira sentença proferida na Ação Penal n. 5013026-96-2013.4.04.7009-PR (oriunda dos autos físicos n. 2007.70.09.001531-6) foi anulada em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 108.147-PR.

A anulação se baseou no reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas conduzidas na fase investigatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se mostra de boa técnica, não há dúvida, a menção a trechos de uma sentença anulada. Não obstante, os fundamentos repetidos na nova sentença não estavam contaminados pela decisão do STF, pois se tratava, essencialmente, da análise das inúmeras preliminares suscitadas pela defesa, como, por exemplo, alegações de “inobservância de rito processual adequado”, “necessidade de perícia”, “suspeição de testemunhas”. Repito: trata-se de matérias que não guardam nenhuma relação com a ilicitude das escutas telefônicas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Não foram, ademais, apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado.

Nesse contexto, apesar da criticável técnica adotada, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na remissão do Juízo *a quo* a trechos da sentença que já haviam apreciado e exaurido de forma adequada os argumentos da defesa.

Caberia, de toda sorte, à impetrante demonstrar especificamente que os argumentos repetidos pelo juiz a partir da sentença anulada estariam de algum modo contaminados pela nulidade então reconhecida.

6. Diminuição do valor da multa aplicada na sentença penal condenatória

A impetrante requereu, ainda, diminuição do valor da multa aplicada na sentença condenatória. Alega que a pena de multa restou fixada em 1440 salários mínimos, resultante da condenação ao pagamento de 96 dias multas conjugada com o estabelecimento do valor do dia-multa em 15 salários mínimos. Assevera que esse montante é muito mais elevado do que aquele que fora estabelecido na sentença condenatória anulada.

Ocorre que, como reconhece a própria impetrante, o Ministério Público Federal também apelara da sentença. Assim sendo, não se aplica ao caso o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta, que, como é cediço, somente é adequado nos casos em que o recurso apresentado é exclusivo da defesa.

Não há falar-se em *reformatio in pejus* na decisão mais gravosa para o réu se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto à questão preliminar. Isso porque a sentença não transitou em julgado para a acusação e, se apreciado o seu apelo, a situação do condenado poderia ter sido agravada (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, p. 714).

Esse entendimento é acolhido pela jurisprudência do STJ e do STF, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

(...)

Também o Supremo Tribunal Federal decidiu de igual modo:

(...)

7. Possibilidade de execução provisória da pena.

Pretende a impetrante que não se inicie a execução provisória da pena, requerendo que se aguarde o trânsito em julgado da ação penal para tanto.

Como amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Confira-se a ementa do julgado que alterou a orientação anterior da Suprema Corte:

(...)

A questão voltou a ser examinada quando do julgamento de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) consignou que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância.

A jurisprudência atual do STF, portanto, admite o início do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância. Desse modo, não merece deferimento o pedido formulado pela impetrante quanto a este ponto.

8. Liberação de valores apreendidos

Requer a impetrante que sejam liberados recursos financeiros sequestrados nesta ação penal, mantidas as medidas assecuratórias somente em relação a determinada casa de alvenaria.

O pedido é manifestamente incabível em sede de *habeas corpus*, medida adequada apenas para os casos em que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (Constituição, art. 5º, LXVIII). Consoante entendimento consolidado nesta Sexta Turma, "o pleito de restituição de bens apreendidos refoge ao âmbito do *habeas corpus*, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder" (HC 156.632/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 5/2/2016).

9. Conclusão

Diante do exposto, não reputo caracterizada nenhuma ilegalidade flagrante, razão pela qual **não conheço do *habeas corpus***.

Importante gizar que o fato do *habeas corpus* em comento formalmente não ter sido conhecido, não tem o condão de modificar o teor da decisão agravada, tendo em vista que o que importa é que houve juízo de valor e discussão expressos pela Sexta Turma a respeito de seus temas. Além do mais, o fato de se ter dito que não haveria qualquer ilegalidade é o mesmo que dizer que não há violação à lei infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de cabimento de recurso especial sobre as mesmas matérias.

Consoante se observa acima, os temas relacionados aos efeitos da decisão do STF no *Habeas Corpus* nº 108.147/PR na corrente ação penal (momento adequado para desentranhamento das eventuais provas contaminadas pela ilicitude, necessidade de manutenção de provas e atos judiciais derivados de linha de investigação autônoma e possibilidade de utilização pelo magistrado de primeiro grau de trechos da primeira sentença anulada), bem como os temas relativos à inexistência de condenação fundada exclusivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prova produzida em sede inquisitiva e de inexistência de *reformatio in pejus* quanto ao valor dos dias-multa, já foram devidamente apreciados por ocasião do julgamento deste *mandamus*. A ementa ficou assim redigida:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude é que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, §3º).

2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas.

3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente.

5. Embora não consubstancie boa técnica, a reprodução de trechos de uma sentença anulada não gera necessariamente nulidade se os fundamentos repetidos não dizem respeito à ilegalidade posteriormente reconhecida, mas a questões preliminares em relação às quais não foram apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado.

6. Não há falar-se em *reformatio in pejus* na decisão mais gravosa para o acusado se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto a questão preliminar.

7. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Entendimento atual do STF. Ressalva de entendimento.

8. O pleito de restituição de bens apreendidos refoge ao âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

Em sede de agravo regimental os recorrentes insurgem-se em especial quanto a dois temas, os quais a seu ver, não teriam sido analisados por ocasião do julgamento da mencionada ação constitucional. Seriam eles, o fato da primeira sentença ter sido copiada *in verbis* para a segunda, e a suposta existência de *reformatio in pejus* quanto aos dias-multa imputados ao recorrente A L. Todavia, sem maiores esforços cognitivos, observa-se, inclusive da ementa do citado *habeas corpus*, que a questão da suposta cópia de uma sentença por outra foi devidamente refutada, concluindo a Turma Julgadora que "embora não consubstancie boa técnica, a reprodução de trechos de uma sentença anulada não gera necessariamente nulidade se os fundamentos repetidos não dizem respeito à ilegalidade posteriormente reconhecida, mas a questões preliminares em relação às quais não foram apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado".

Além disso, o fato do eminente Ministro Rogério Schietti ter dito que não seria possível aferir eventual ilegalidade porquanto a defesa não teria juntado cópia da sentença anulada não modifica o teor da conclusão da Turma Julgadora em conjunto a respeito da ausência de qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no que concerne a essa matéria.

De igual sorte, a inexistência de *reformatio in pejus*, ante o fato do Ministério Público também ter recorrido da sentença, além de ter sido expressamente rechaçada pela Sexta Turma por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 371.739/PR, ao raciocínio de que "não há falar-se em *reformatio in pejus* na decisão mais gravosa para o acusado se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto a questão preliminar", também foi, a mesma matéria novamente abordada por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 382.009/PR, tendo, no mesmo sentido, a Turma Julgadora afastado referida tese, nos seguintes termos:

"Aliás, o acórdão é claro em afastar a existência de qualquer nesga de *reformatio in pejus*, afirmando que (fl. 407):

Anoto, apenas para que o tema não passe *in albis*, que não há qualquer violação ao princípio da não *reformatio in pejus*, porquanto desde a sentença anulada o Ministério Público Federal apela buscando a elevação da sanção pecuniária".

Dessarte, mostram-se prejudicados no corrente recurso especial as alegadas violações aos artigos 41, 155, 157, 240, 395, 399, § 2º, 563, 564, inciso III, 566, 573, § 1º, e 617,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código de Processo Penal, e 281, 282, 283, 489 e 493, todos do Código de Processo Civil de 2015, tendo em conta a emissão de juízo de valor expresso pela Sexta Turma acerca dos temas correlatos.

Além disso, ainda que a tese de cópia de sentenças já não tivesse sido devidamente analisada no âmbito deste Tribunal Superior por meio do HC 371.379/PR, não teria como sequer ser conhecida em sede de recurso especial. Isso porque, a tese jurídica dos réus é de que a primeira sentença teria sido integralmente copiada pela segunda, e referido raciocínio é desconstruído pelos próprios acusados, já que afirmam na peça de recurso especial e em outras petições autônomas, que a primeira sentença teria mais de 800 páginas, ao passo que a segunda possui apenas 149 laudas. Além disso, na primeira sentença o recorrente A L foi condenado por vários delitos a penas de mais de 20 anos, enquanto que na segunda, a condenação se restringiu a somente um ilícito, com penas inferiores a 6 anos de reclusão. Dessarte, não há como se conceber o raciocínio dos recorrentes porquanto estão em dissonância com o carreado processual, sendo impossível compreender o âmbito de cognição da controvérsia.

Na mesma toada, ainda que a questão da *reformatio in pejus* já não tivesse sido analisada **POR DUAS VEZES**, ainda assim não teria como ser conhecida em sede de recurso especial. Isso porque, conforme é cediço, o artigo tido como afrontado (artigo 617 do CPP) trata da proibição de agravar a pena do condenado quando **somente a defesa houver recorrido**. Como no caso presente o Ministério Público também recorreu do julgado, torna-se incompreensível onde e como poderia haver violação ao dispositivo apontado pela defesa.

Desse modo, caso esses dois temas não tivessem se esgotado em sede de *habeas corpus*, nesta senda seria aplicável a exegese do enunciado 284 da Súmula do STF, em razão da fundamentação recursal manifestamente deficiente.

Além disso, quanto à alegação defensiva de que "no recurso especial, no item quanto as penas, não se levou somente o *reformatio in pejus*, mas também várias outras questões, não enfrentadas em sua decisão monocrática, a saber itens da peça recursal: VI.3- quanto a pena de detenção no caso Sinval; VI.3.1- da primeira fase da dosimetria do recurso quanto a manutenção de 2 circunstâncias agravantes para Alexandre e 1 para Carlos; VI.3.2- da primeira fase da dosimetria do recurso quanto a manter o termo médio; VI.3.3- quanto ao agravante do art. 62, I para o réu Alexandre; VI.4- quanto a pena de multa no caso Sinval; VI.4.1- quanto ao total de dias multa; VI.4.2- do valor do dia multa; VI.4.3- desproporcionalidade entre as penas aplicadas para os réus; VI.4.4- do comparativo entre sentença anulada x acórdão; VI.4.5- da premissa falsa sobre patrimônio; VI.5- quanto a pena substitutiva para réu Carlos no caso Sinval; VI.6- quanto a detração para o réu Alexandre", tem-se que neste ponto os recorrentes nem ao menos apontam **expressamente** quais normas infraconstitucionais teriam sido contrariadas, não evidenciando, assim, os motivos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentariam sua irresignação. Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014) Seria o caso de incidência, também neste ponto, da exegese do enunciado 284 da Súmula do STF, em razão da fundamentação recursal deficiente.

Lado outro, no que se refere à apontada violação aos artigos 156 e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, e 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, denota-se que tais dispositivos legais não foram apreciados pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

Assim, ter-se que perquirir nessa via estreita sobre violação das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inócurren *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1437553/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1553221/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida.

(...)

4. Recurso Especial não provido".

(REsp 1615958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016)

Há que se reforçar, por oportuno, que para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, situação inócurrenre na hipótese.

Noutra vereda, no que toca à suscitada violação aos artigos 405, § 2º, 543, e 564 a 566, todos do Código de Processo Penal, pontos onde os recorrentes questionam o aventado sumiço de um áudio de oitiva de testemunha junto a Vara de origem, observa-se que para se analisar a alegação de ofensa a tais normas, faz-se necessário o exame prévio dos artigos 292 e 293, ambos da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região. Nestes termos, constata-se que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de atos normativos secundários, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Neste contexto, colhem-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO GRAU DE CULPA. EXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual existência de ofensa reflexa à lei federal não autoriza a interposição de Recurso Especial. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 609.559/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.518.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2015.

III. No caso, a alegada ofensa ao art. 43 do Código Civil c/c o art. 467, § 1º, da CLT seria reflexa, hipótese que não autoriza o manejo de Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1502212/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

(...)

3. É inviável o recurso especial quando o exame de violação ao texto federal ocorre de forma reflexa, hipótese não amparável nessa via, cujo objeto é a contrariedade frontal à legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1160582/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 115 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 35/79. DESCABIMENTO. DISPOSITIVO REVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONHECIDO MAS DESACOLHIDO.

(...)

2. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do apelo nobre, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local, no caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 857.137/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/09/2010).

Além do mais, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, os atos normativos secundários e outras disposições administrativas, como, *in casu*, as normas administrativas das corregedorias-gerais de tribunais e as resoluções dos tribunais, não estão inseridos no conceito de lei federal, não sendo adequado o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição, a fim de impugnar referidas normas administrativas. A respeito da temática, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA ANP N.º 03/98. INVIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCÊNCIA DO CANDIDATO. AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE.

1. A alegação de ofensa a instrução normativa não enseja a abertura da via do apelo nobre, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(REsp 795.174/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TALONÁRIOS EXTRAVIADOS. FURTO NA POSSE DO BANCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL – NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL –. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte não analisa suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial.

(...)

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1051115/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO SRF N. 33/94. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 11, DA LEI 7.256/84. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.864/94.

1. Para efeito de cabimento de Recurso Especial, compreendem-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (EDcl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 658.339/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2010).

Além do mais, ainda que quanto ao aventado sumiço do áudio não se dependesse de normas administrativas secundárias para sua análise, ainda assim a insurgência não teria como prosperar. Isso porque, consoante se colhe do acórdão recorrido, "o eventual extravio superveniente do áudio, não conforma qualquer espécie de nulidade, especialmente na hipótese dos autos onde já transcorreram mais de sete anos desde a oitiva das testemunhas e nenhuma impugnação às degravações foi apresentada" (fl. 12.118), demonstrando, assim, que a impugnação tardia da matéria além de representar comportamento processual contraditório (não quis por vários anos, porque querer agora?), também demonstra que o tema já foi atingido pela preclusão, tendo em vista inúmeras outras oportunidades processuais anteriores para se questionar o ato e não o fez a defesa. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2.- De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

(...)

5. Agravo Regimental interposto pelo BANCO BBM S/A improvido".

(AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2012)

Além disso, no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual, independentemente de sua classificação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ou absoluta, quando há efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), nos termos do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em apreço. A esse respeito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do CPP). A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento que a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independe da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 275.203/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017)

Por fim, observa-se que o aresto concluiu não ter havido "desrespeito à legislação ou prejuízo à defesa" (fl. 12.118), e consoante jurisprudência deste STJ, "verificar a ocorrência ou não de prejuízo demandaria, *in casu*, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ". (AgInt no REsp 1632663/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/03/2017) No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. ART. 563 DO CPP E SÚMULA N. 523/STF. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Se o Tribunal *a quo*, na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, que a defesa do réu não foi deficiente a ponto de causar-lhe qualquer prejuízo, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

47. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 974.563/BA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2016)

Em outro tópico, no que tange à ventilada ofensa aos artigos 937, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015, e 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, sob o entendimento de que "durante a sessão de julgamento no TRF4, que foi feita por videoconferência, houve corte do microfone da defesa antes do final de julgamento, o que lhe impediu de promover adequadamente sua sustentação oral e levantar questão de ordem sumária" (fl. 12.413), verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que "no tocante à alegação de nulidade por falha técnica, cabe destacar que o julgamento transcorreu de forma regular, tendo sido possibilitada a sustentação oral pelo sistema de videoconferência, o que ocorreu sem falhas". (fl. 12.399)

Desse modo, eventual pleito em sentido diverso, na linha de que eventualmente por falha técnica teria havido interrupção da comunicação do microfone do causídico dos réus, implicaria em profunda incursão no acervo fático e probatório dos autos, proceder este inadmissível na órbita especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DENUNCIA VAZIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A convicção formada pelo Tribunal a quo acerca da preclusão da matéria atinente à nulidade da notificação e da não sujeição do contrato aos ditames da Lei 8.425/91 decorreu dos elementos existentes nos autos. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 540.726/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTOS DA USUCAPIÃO ESPECIAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas, concluído estarem presentes os requisitos da usucapião especial, e ser suficiente a planta do imóvel juntada pela ora agravada, não se mostra possível modificar as referidas conclusões por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1635715/RO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2017)

No ponto, ressalte-se que "o recurso especial, instrumento processual com assento na Constituição, tem o seu alcance circunscrito ao exame de questão jurídica federal e a uniformização da jurisprudência pretoriana, não se prestando para o reexame de fatos controvertidos, como acentuado na súmula nº 07, deste Tribunal". (REsp 32.520/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 18/12/1995)

De mais a mais, mostra-se indispensável rememorar que "a reavaliação não pode servir como instrumento dissimulador do descontento da parte com o convencimento alcançado pelas instâncias ordinárias, no caso concreto, em face das provas produzidas nos autos". (AgRg no AREsp 831.032/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2016) Também, "é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é Tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários". (AgRg no Ag 397.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2001)

Por fim, no ponto, não se observa qualquer tese jurídica concreta e relevante que seja passível de análise em sede de recurso especial, mas tão somente a irresignação do recorrente com aspectos fáticos e probatórios que foram levados em consideração na confirmação de sua condenação. Não obstante, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, seja pelo permissivo da alínea 'a', seja pelo permissivo da alínea 'c', o revolvimento de todos os fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação. Tal vedação encontra-se expressa na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A esse respeito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

(...)

4. De mais a mais, diferentemente do que quer fazer crer o recorrente, sua condenação por estupro não foi ancorada unicamente na palavra da vítima, mas, também, em uma série de outras evidências que não é dado a esta Corte reexaminar, uma vez que sua missão constitucional não é a de ser uma terceira instância ordinária revisora, mas, sim, instância extraordinária vocacionada à uniformização da interpretação da lei federal no país.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 653.315/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2015)

Outrossim, quanto à alegada negativa de vigência aos artigos 187, 196 e 200, todos do Código de Processo Penal, sob o entendimento de que "a Turma permitiu que um depoimento judicial pautado somente em provas posteriormente declaradas ilícitas fosse mantido válido nos autos, sem permitir sua retratação e novo interrogatório" (fl. 12.413), denota-se que, no ponto, os próprios acusados afirmam textualmente que no atinente a essa matéria buscam conferir efeitos jurídicos em outras relações processuais estranhas à corrente ação penal, afirmando que "não se trata de falta de interesse recursal, pois este interrogatório foi emprestado para outras ações e processos disciplinares, e estão sendo usados por outras autoridades", de modo que, a seu ver, "é preciso sim analisar se ainda são válidos ou não". (fl. 12.458)

Desse modo, como os próprios recorrentes demonstram que seu interesse processual está relacionado a outros processos e não à presente ação penal, e deixam claro inexistir interesse processual neste tópico para a presente persecução criminal, denota-se que não há como se compreender onde e de que forma o acórdão recorrido poderia ter violado a lei quanto a esta contenda penal.

Assim, "no recurso especial, não basta a simples menção dos artigos que se reputam violados, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os dispositivos indicados" (AgRg no REsp 262.120/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/10/2005), o que não se deu na hipótese dos autos.

Na mesma toada, no que concerne à propalada violação ao artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015, ao entendimento de que "a Turma decidiu não apreciar provas de álibis, quando a lei é clara no sentido de que o juiz apreciará a prova constante dos autos" (fl. 12.413), verifica-se que, diversamente do que alegam os recorrentes, a Corte de origem pontuou que "revisitando os depoimentos das vítimas restei convencido de que os álibis apresentados pelos defensores não são capazes de afastar a convicção acima de dúvida razoável no sentido de que a exigência da propina se deu por intermédio das três reuniões descritas por Jackson Ferreira" (fl. 12.179), demonstrando, desse modo, que o Tribunal regional apreciou adequada e devidamente aos alegados álibis, só não os acolhendo, à luz do que preceitua o princípio do livre convencimento motivado.

Dessa forma, verifica-se que, no ponto, a fundamentação recursal trazida pelos recorrentes está dissociada da realidade fático/processual existente no corrente processado, o que também aqui, impede a análise da amplitude da cognição da controvérsia, ante a manifesta deficiência na fundamentação recursal.

Dessarte, incide, *in casu*, no que toca à sustentada afronta aos artigos 371 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015, e 187, 196, e 200, todos do Código de Processo Penal, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. Em se tratando de fundamentação dissociada do conteúdo do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

6. Agravo Regimental recebido como Embargos Declaratórios, acolhidos, com efeito infringente, para corrigir erro material e negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Estado da Bahia".

(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 181.225/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. 'A discrepância do inconformismo com os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental ante a incidência, por analogia, do teor da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (STJ, AgRg no RE no AREsp 276.098/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 12/6/2013.) 2. Agravo interno não conhecido".

(AgInt no RE no AgRg nos EAREsp 790.050/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 15/12/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2017)

Outrossim, é descabida a pretensão dos agravantes de serem intimados para a sessão de julgamento do agravo regimental, pois a apreciação desse recurso independe de inclusão em pauta, sendo excluída a realização de sustentação oral, nos termos expressos do artigo 159 do RISTJ.

Por fim, mesmo com a análise profunda de todos os termos do aresto recorrido, não se vislumbrou quaisquer ilegalidades que pudessem ser corrigidas pela via do *habeas corpus* a ser concedido de ofício.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0333995-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.033.714 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50087542520144047009 50130269620134047009 PR-50130269620134047009

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI - PR038183
AGRAVANTE	: C A F W
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR025277 ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090 ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: C A DOS P
ADVOGADOS	: EDSON MARCOS CAESAR FILHO - PR061905 ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND - PR060246
CORRÉU	: M L C V
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO CÂMARA - PR014917 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 GIANNE CAPARICA CÂMARA - PR042171 RAFAEL AUGUSTO BARBOSA FORCHESATTO - PR030043 THAISA SYDOR E OUTRO(S) - PR043572

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A L
AGRAVANTE	: C A F W
ADVOGADOS	: ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090 ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.